



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 268 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001084/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200415689

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. O Demonstrativo da Conta Mercadorias indica que o contribuinte vendeu mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição. Violação aos arts. 25, § 8º, 169 e 174, do Regulamento do ICMS. Na omissão de saídas apurada pela fiscalização estão contempladas operações com mercadorias tributadas, isentas, não tributadas e outras, o que torna necessária a separação dessas operações de acordo com o regime de tributação. Ação fiscal parcialmente procedente. Cobrança do ICMS e da multa prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.413/03 sobre as saídas de mercadorias tributadas sem notas fiscais. Em relação à omissão de saídas de mercadorias isentas, não tributadas e outras deve ser aplicada a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso oficial provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" ou cupom fiscal. A empresa acima identificada omitiu vendas no montante de R\$ 80.436,90, referente ao exercício de 2002, conforme quadro demonstrativo do custo da mercadoria vendida e Informação Complementar em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apenas ratifica o feito fiscal.

Constam às fls. 05 a 21 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.30744, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Quadro Demonstrativo da Conta Mercadoria, Consultas ao Sistema Rateio do ICMS do ano-base 2002, cópias do livro de Inventário de mercadoria referente aos exercícios final de 2001 e 2002.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da alteração do percentual da multa de 40% para 30% do valor da operação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 184/2006, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 80.436,90, referente ao exercício de 2002, conforme levantamento da Conta Mercadorias.

A decisão parcialmente condenatória foi motivada pela correção do percentual da multa de 40% para 30% do valor da operação.

Inicialmente, cabe dizer que o Demonstrativo da Conta Mercadoria é um método contábil previsto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, através do qual se verifica o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis através da apuração do Custo das Mercadorias Vendidas.

No presente caso, analisando o Demonstrativo da Conta Mercadorias (fls. 08) constata-se que as vendas realizadas pelo estabelecimento foram inferiores ao Custo das Mercadorias Vendidas, o que contraria o disposto no art. 25, § 8º, do Regulamento do ICMS.

Por conseguinte, a autoridade fiscal à luz do disposto nos arts. 169 e 174 do precitado decreto considerou como configurada uma omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais por ocasião das vendas das mercadorias.

Percebe-se, porém, que o citado levantamento fiscal está baseado nas informações contidas no Sistema Rateio do ICMS (fls 09 a 15 dos autos) e na omissão de saídas apurada pela fiscalização foram considerada, indistintamente, operações com mercadorias tributadas, isentas, não tributadas e outras, o que torna necessária a separação dessas operações de acordo com o regime de tributação.

Nesse contexto, elaborando-se um Demonstrativo da Conta Mercadorias das operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação apurou-se uma omissão de receitas no valor de R\$ 19.933,26, sobre o qual deve ser cobrado o ICMS e aplicada a multa cabível. Vejamos:

CMV = Custo das Mercadorias Vendidas (Operações tributadas)

Estoque inicial = R\$ 225.512,30

Compras = R\$ 1.998.564,39

Estoque final = (R\$ 251.334,60)

CMV = R\$ 1.972.742,09

VENDAS = R\$ 1.952.808,35

LB = R\$ 1.952.808,35 – R\$ 1.972.742,09 = **(R\$ 19.933,26)**

OMISSÃO DE RECEITAS das mercadorias tributadas = R\$ 19.933,26

Para obtenção da omissão de receita das demais mercadorias (isentas, não tributadas e outras) deve-se deduzir do total da Omissão de Receitas indicado pela autoridade fiscal a omissão de receitas das operações com mercadorias tributadas. Veja o cálculo em seguida: **R\$ 80.436,90 – R\$ 19.933,26 = R\$ 60.503,64.**

Portanto, configurada a infração denunciada na inicial cabe a cobrança do ICMS e da multa prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 sobre o montante da omissão de saídas das operações com mercadorias tributadas no valor de R\$ 19.933,26. Em relação à omissão de saídas das demais operações no valor de R\$ 60.503,64 deve ser aplicada a sanção inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, correspondente a 30 (trinta) ufrices.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da doughta procuradoria Geral do Estado, alterado e reduzido a termo às fls. 38, verso, dos autos durante a sessão de julgamento.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**Base de cálculo: Operações tributadas: R\$ 19.933,26****ICMS = R\$ 3.388,65****MULTA = R\$ 5.979,98****TOTAL = R\$ 9.368,63****Oper. Isentas, não tributadas e outras : R\$ 60.503,64****MULTA = 30 Ufirces****DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DISCONGEL DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado durante a sessão de julgamento e reduzido a termo nos autos.

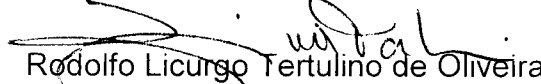
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

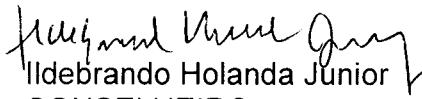

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO